



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.3

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2015

Apensados: PL nº 711/2015, PL nº 231/2020 e PL nº 2.752/2022

Acrescenta art. 63-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para instituir o auxílio-doença parental.

Autor: SENADO FEDERAL – ANA AMÉLIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.876, de 2015, aprovado pelo Senado Federal e submetido à nossa análise, cria o auxílio-doença parental, novo benefício previdenciário que deve ser concedido ao segurado em caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta ou do enteado, ou, ainda, de qualquer dependente que conste em sua declaração de rendimentos.

A concessão do benefício depende de perícia médica e está limitada a até doze meses.

Foram apensados o PL nº 711, de 2015, do nobre Deputado Alan Ricks; o PL nº 231, de 2020, do nobre Deputado Bira do Pindaré, e PL nº 2.752, de 2021, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que instituem benefícios com escopos semelhantes, denominando-os, respectivamente, i) auxílio-doença de dependente menor e ii) auxílio-doença na forma de benefício por incapacidade temporária ao trabalho, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas.

O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); de Saúde (SAÚDE); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2024-3512

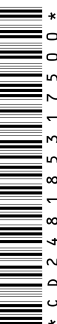
Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamoraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248185317500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.3

II - VOTO DA RELATORA

A licença que pode ser concedida a servidor público para acompanhar membro de sua família que se encontre doente é uma licença humanitária. Dificilmente um trabalhador consegue se concentrar nas suas atividades laborais, quando uma pessoa próxima está acometida de uma doença.

Assim, é razoável estender o benefício aos trabalhadores da iniciativa privada, permitindo que se afastem de suas funções e recebam um benefício previdenciário.

Concordamos, portanto, com as quatro propostas e julgamos oportuna a apresentação de um substitutivo, a fim de detalhar o benefício, como nos projetos apensados; ampliando o rol de dependentes, como dispõe o projeto original e o segundo PL apensado.

Alteramos alguns aspectos da proposta, a fim de torná-la mais próxima do dispositivo que concede a garantia aos servidores públicos (art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *“dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*).

O auxílio-doença parental deve ser amplo, abrangendo a família próxima, não havendo a necessidade de internação em hospital para a sua concessão, como previsto no PL nº 711/2015 apensado. Inúmeras enfermidades graves podem ser tratadas em casa e, nem por isso, o responsável pode deixar de atender e cuidar de seu dependente.

O nosso substitutivo, nesse sentido, amplia o conceito do benefício que passa a ser devido em caso de *“doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos”*.



* C D 2 4 8 1 8 5 3 1 7 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Além disso, é fundamental que o afastamento do empregado esteja previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem qualquer vínculo com o benefício previdenciário, que somente é devido após quinze dias.

A licença de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, dentro do período de doze meses, é licença trabalhista que não se subordina a benefício previdenciário, apenas à perícia médica. Não se pode esquecer que os primeiros quinze dias de remuneração devem ser assegurados pelo empregador.

Caso o afastamento do empregado seja inferior a quinze dias, não há que se falar em auxílio-doença parental.

Retiramos da proposição, outrossim, a menção à complementação da licença por parte do empregador. Se ele já está obrigado, em virtude de instrumento coletivo ou qualquer outra norma, não há necessidade de se mencionar a obrigação na lei previdenciária.

A matéria analisada contribui para a evolução das relações de trabalho, valorizando a família.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 1.876 e do PL nº 711, ambos de 2015, do PL nº 231, de 2020, e do PL nº 2.752, de 2021, deles ressaltando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-3512





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.876, DE 2015, Nº 711, DE 2015, 230, DE 2020, E Nº 2.752, DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar o direito do segurado ao auxílio-doença parental e à respectiva licença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18

I -

j) auxílio-doença parental.” (NR)

.....

Art. 25

I - auxílio-doença, auxílio-doença parental e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... (NR)

.....

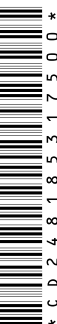
Art. 29.....

.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (NR)

.....

Art. 39.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015
PRL n.3

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-doença parental, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

..... (NR)

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-doença parental, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. (NR)

.....

Subseção XIII

Do auxílio-doença parental

Art. 87-A. O auxílio-doença parental será devido ao segurado por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do segurado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atividades profissionais ou mediante compensação de horário.

§ 3º O auxílio-doença parental poderá ser concedido a cada período de doze meses, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não.

§ 4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento do primeiro benefício concedido.

§ 5º Caso o dependente internado seja dependente de mais de um segurado da Previdência Social, o auxílio-doença parental somente poderá ser concedido a um dos segurados.

Art. 87-B. O auxílio-doença parental será devido ao segurado empregado a partir do 16º (décimo sexto) dia de seu afastamento do trabalho e, no caso dos demais segurados, inclusive os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015
PRL n.3

empregados domésticos, a contar da data em que foi comprovada a doença.

§ 1º Quando requerido por segurado com dependente doente há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença parental será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de acompanhamento de dependente, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, somente podendo exigir a realização de perícia médica da Previdência Social quando o afastamento do empregado ultrapassar quinze dias.

Art. 87-C. O auxílio-doença parental consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

.....
Art. 124

.....
VII – mais de um auxílio-doença parental;

VIII – aposentadoria e auxílio-doença parental;

IX – salário-maternidade e auxílio-doença parental.

.....(NR)”

Art. 2º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.473

.....
XIII – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, a cada período de 12 (doze) meses, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou de dependente que viva a suas expensas e conste de sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Parágrafo único. O empregador será responsável pelo pagamento da remuneração relativa aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, na situação prevista no inciso XIII. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-3512

Apresentação: 02/05/2024 10:37:10.090 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 1876/2015

PRL n.3

